

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DE POSSE - ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico nº 021/2024

Processo Administrativo nº 754/2024

Data da Realização: 14/03/2024

Horário de Início da Sessão: 09:00 Horas

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Estrada Vicinal Orlando de Andrade, s/n.º - Bairro Pires, Itapira/SP, CEP 13970-970, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.573.131/0001-93, vem por meio de seus procuradores infra-assinado, com o escritório localizado na rua General Osorio, nº 18, sala 04, Centro, C.E.P.13970-285, nesta cidade, à presença de V. Exa., interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial, tipo menor preço por lote, pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - Estado de São Paulo, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do certame designada para 14/03/2024.

É objeto da presente licitação, **registro de preços, visando a aquisição de kits de material escolar, para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino**, conforme especificações constantes no anexo I.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei de Licitações em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição torna-se ilegal e abusiva.

DO MÉRITO

O art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Ao que, em **não havendo justificativa técnica e economicamente viável**, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal exigência exacerbada de laudos, como dispõe o presente edital.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao realizar o certame por preço global, e exigir inúmeras **certificações e laudos**, sem a devida justificativa de sua necessidade, o Município está inviabilizando que empresas se habilitem na licitação, pois os itens acabam ficando **demasiadamente específicos**, além de acarretar **prejuízo econômico** ao certame, ante a falta de competitividade.

A título de exemplo, no Item “**Tesoura escolar com ponta arredondada**“ o edital solicita que haja símbolo de certificação do Inmetro em sua lâmina, que a embalagem contenha as informações do produto e ainda solicita laudo que comprove que o produto é aço inox.

Tesoura escolar com ponta arredondada, medindo no mínimo 14 cm de comprimento, contendo régua e símbolo de certificação do Inmetro em sua lâmina, área de corte de 63 mm, cabo anatômico para 03 dedos, com olhais emborrachados e flexíveis. Composição: Cabo em resina termoplástica emborrachado e lâmina em aço inoxidável. Embalagem contendo informações do produto marca referência e código de barras e selo do INMETRO. **Deverá ser apresentado, laudo comprovando que a lâmina é em aço inoxidável.**

Uma vez informado pela fabricante, e aprovado pelo INMETRO, não há a necessidade de apresentação de laudo, pois, não são todos os fabricantes que possuem estes laudos, geralmente só possuem os que são exigidos pelo INMETRO. Os licitantes podem mandar fazer estes laudos, mas isto gera custo o que não é permitido e **favorece** somente aqueles que tem.

Da mesma forma, nos itens, **apontador plástico com depósito e apontador plástico com um furo para lápis tipo jumbo com depósito**, é exigida embalagem contendo, selo do Inmetro, código de barras e informações do produto e além disso, exige-se laudo que comprove PS 100% reciclado e lâmina de aço carbono, contudo, como explanado acima, não são todos os fabricantes que possuem os laudos requeridos, apenas os obrigatórios do INMETRO, favorecendo, novamente, os licitantes que já possuem os referidos laudos.

Apontador plástico com depósito medindo 60 mm x 25 mm x 15 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaca "L", onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado à marca, com impressão externa. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço carbono. Produto certificado pelo Inmetro. **A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando ps 100% reciclado e lâmina de aço carbono.**

Apontador plástico com um furo para lápis tipo jumbo com depósito, formato triangular medindo 50 mm x 40 mm x 40mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte opaca, onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente, onde está indicado à marca, certificação do Inmetro e símbolo sustentável, com impressão externa. Estas partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço temperado. Embalagem contendo: selo do Inmetro, código de barras e informações do produto. **A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando PS 100% reciclado e lâmina de aço carbono.**

No mesmo sentido, no item **“Cola líquida escolar”**, se demonstra exagerada a exigência dos laudos de **intoxicação oral aguda, irritabilidade dérmica e laudo microbiológico**.

Cola líquida escolar com no mínimo 100 gr. lavável, para uso escolar, composição: à base de PVA em solução aquosa, produto atóxico, pronto para uso, alto teor de sólidos, frasco plástico opaco resistente, bico aplicador econômico. Produto certificado pelo Inmetro não recomendado para crianças menores de três anos e validade superior a 36 meses. A empresa vencedora deverá apresentar **laudo de intoxicação oral aguda, laudo de irritabilidade dérmica e laudo microbiológicos**.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

Já no item **“Caneta hidrográfica 12 cores variadas”**, **“Caneta esferográfica azul”** e **“Caneta esferográfica vermelha”**, temos a exigência de laudo que comprove rendimento de escrita mínima, de 800 e 1800 metros, respectivamente.

Caneta hidrográfica 12 cores variadas. corpo em polipropileno opaco, tinta atóxica a base de água, lavável na maioria dos tecidos, tampa antiaxficiente, cores brilhantes, ponta média de 2mm, medindo no mínimo 125 mm de comprimento por 7mm de diâmetro, feltro interno com comprimento de 82mm, peso da carga 1g, composição: resina termoplástica, carga a base de água, corantes e umectantes, pavio de acetado de fibra de poliéster. Produto com certificação do Inmetro. A empresa vencedora deverá apresentar juntamente **laudo de rendimento de escrita de no mínimo 800 metros.**

Caneta esferográfica azul. composição: corpo cilíndrico ou sextavado transparente, ponta média 1,0mm., com esfera de tungstênio, tampa em polipropileno com furo anti-asficiente e clip para fixação no bolso na cor da tinta, tubo de carga em polipropileno transparente, tampa inferior em polietileno na cor da tinta. Tinta da caneta na cor azul atóxica, comprimento mínimo sem a tampa de 140 mm, preenchimento de tinta até a ponto de no mínimo 110 mm. **A empresa vencedora deverá apresentar laudo comprovando rendimento mínimo de 1800 metros de escrita emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro**

Caneta esferográfica vermelha. composição: corpo cilíndrico ou sextavado transparente, ponta média 1,0mm., com esfera de tungstênio, tampa em polipropileno com furo anti-asficiente e clip para fixação no bolso na cor da tinta, tubo de carga em polipropileno transparente, tampa inferior em polietileno na cor da tinta. Tinta da caneta na cor azul atóxica, comprimento mínimo sem a tampa de 140 mm, preenchimento de tinta até a ponto de no mínimo 110 mm. **A empresa vencedora deverá apresentar laudo comprovando rendimento mínimo de 1800 metros de escrita emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro.**

Nota-se a falta de critério na elaboração do edital, que geralmente é copiado de outros certames sem a especificação necessária, pois no item

“Caneta esferográfica vermelha”, requer seja composto por “Tinta da caneta na cor azul atóxica”

Por fim, no item – **Mochila Infantil/Fundamental**, o problema encontrado é no sentido que, em razão da necessidade de personalização do item, com a adição de materiais não personalizados, a participação de quem não produz mochilas ou quem só trabalha com mochilas, fica limitada e impede a **competitividade no certame**, que visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente, ferindo os princípios fundamentais, necessários a lisura do certame.

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU ao fiscalizar os Municípios de Minaçu e Niquelândia, no Estado de Goiás, verificou que o Município de Minaçu havia realizado licitação de linhas de transporte escolar por preço global, o que, segundo o TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide:

16. Sobre os pontos da audiência, foram as seguintes as justificativas:

Ocorrência

17. Permitir a adjudicação do Edital Pregão Presencial 026/2011 por preço global e não por item como era desejável (Súmula TCU 247/2004).

[...]

Análise

17.3 A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial 26/2011 ocorreu por preço global e não por item (rota ou lote de rotas) como deveria ser. Restringiu-se, assim, a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a itens/rotas.

“17.4. A Súmula TCU 274/2004 indicada pela Sra. Belcholina não existe. Acredita-se que ela quis dizer 247/2004. Se for, o sentido dessa jurisprudência não é o alegado.

17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração.” (TCU – Acórdão 618/2015). (Grifo nosso).

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Estes itens possuem exigências em demasia, **impossibilitando** participação de empresas e a competitividade

No que atine as exigências técnicas, o Edital ora impugnado traz em seu bojo exigência que inibe a competitividade no certame, restringindo indevidamente a ampla participação de potenciais interessados hábeis a executar o objeto da licitação, consubstanciada na exigência expressa ao exigir a certificação e laudos delineadas acima.

Como se vê, o âmago dessa impugnação reside na clarividente ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciada nas exigências, transcritas acima, bem como na violação do princípio da isonomia entre as licitantes, visto a inexistência de justificativa técnica clara e objetiva, para exigência que direcionamento do objeto licitado para um fabricante específico detentora destas certificações e laudos.

Portanto, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas.

Logo, as exigências constantes no edital, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, e não máximas a ponto de restringir a

participação de interessados, visando garantir a ampla concorrência, caso essa última ocorra, deve ser fundamentado no processo, **o que não foi!**

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências de personalização, feitas do Edital;
- b) altere-se o edital, acolhendo as razões expostas acima para corrigir os pontos indicados nesta peça, republicando o Edital com as alterações de que trata a presente impugnação, adequando o Edital às exigências normativas pertinentes.
- c) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Itapira, 06 de março de 2024.

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME
CNPJ 02.573.131/0001-93